



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO N. 0002184-93.1993.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais do Estado da Paraíba

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva

AGRAVADO: Cidades Hortifrutigranjeiras da Paraíba S/A

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA, ALÉM DO PRAZO DE DEZ DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece de agravo interno, interposto pela Fazenda Pública, além do prazo de dez dias.

2. Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

ESTADO DA PARAÍBA interpõe agravo interno buscando reformar decisão monocrática desta relatoria, cuja ementa ficou assim redigida:

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO

STJ.

1. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2. Conhecimento *ex officio* do reexame necessário.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VIRIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO EFETIVADO NOVE ANOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA.

1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito.

2. Na espécie, a execução foi proposta em 1993, mas a citação só foi efetivada em 1999, muito além do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

3. Reexame necessário e apelação cível aos quais se nega seguimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é intempestivo.

A teor da certidão de f. 93, a decisão unipessoal foi considerada publicada no 29/07/2014.

Contando-se dez dias – prazo que tem a Fazenda Pública para interposição do agravo interno –, chega-se à ilação de que o recurso deveria ser apresentado até o dia 10/08/2014.

Observa-se, contudo, que o agravo interno foi interposto no dia 25/08/2014, sendo, portanto, intempestivo.

Sem maiores considerações, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do art. 557 do CPC.

Por fim, **cabe advertir** que a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa processual**.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12 de janeiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator